



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.903652/2013-92
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.416 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de novembro de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente NATIVE PRODUTOS ORGANICOS COML. IMPORTAD. EXPORTAD. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta: i. Analise a validade e autenticidade das informações apresentadas na DCTF retificadora e dos documentos apresentados em sede recursal, bem como confirme a existência e disponibilidade do crédito pleiteado pela contribuinte; ii. Caso necessário, intime a contribuinte a apresentar documentação contábil-fiscal que entender relevante para a confirmação da liquidez e certeza do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-89.811, da 1ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Versa o presente processo sobre a Declaração de Compensação apresentada por meio do PER/DCOMP 02075.48067.300909.1.3.04-1303 através da qual a interessada pleiteia compensar crédito que alega possuir decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido de R\$ 61.241,50 (Características do DARF: PA 30/04/2008 – código receita 2362 – Valor total do DARF R\$ 61.241,50 – data de arrecadação 30/05/2008) com débitos nela declarados.

De acordo com o Despacho Decisório nº de rastreamento 057876015 proferido pela DRF Ribeirão Preto e emitido em 02/08/2013 (fl. 07), não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP anteriormente relacionado, tendo em vista

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.416 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10840.903652/2013-92

que: “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Cientificada do referido Despacho em 12/08/2013 (cópia do A.R. - fl. 10), apresentou a interessada, em 06/09/2013, a manifestação de inconformidade de fl. 11/14, juntamente com os documentos de fl. 15/54, na qual alega, em síntese, que:

- Apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ 2009, ano-calendário 2008, referente ao mês abril/2008, informando saldo negativo de R\$ 15.369,04; porém, foi declarado débito e recolhido DARF referente ao valor de R\$ 61.241,50 de IRPJ no mês abril/2008, indevidamente, conforme Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF n.º de Recibo 19.03.79.70.64-09 enviado em 06/06/2008;

- Alega que inexistente débito a ser pago, levando-se em consideração a incorreção mencionada, bem como a retificação da respectiva DCTF, conforme dispõe o art. 9º da IN n.º 1110/2010;

- Solicita que seja reformada a decisão proferida e concluída [sic] a cobrança em andamento em sua integralidade.

Foi juntado aos autos por esta Turma de Julgamento Relatório do Sistema DCTF/RFB (fl. 148/149).

É o relatório.”

instância: A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito do crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“O presente processo tem como objeto declaração de compensação através da qual a interessada pretende beneficiar-se de alegado crédito referente a pagamento indevido ou maior do que o devido utilizado para quitar débito de IRPJ, código 2362, PA 30/04/2008.

De acordo com o Despacho Decisório n.º 057876015 proferido pela DRF Ribeirão Preto e emitido em 02/08/2013 (fl. 07), não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 02075.48067.300909.1.3.04-1303, uma vez que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foi localizado um pagamento, o qual foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito objeto da referida compensação.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.416 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10840.903652/2013-92

De fato, conforme DCTF ativa à época do indeferimento do direito creditório (ND 100.2008.2008.1810015132 entregue em 06/06/2008), não havia excesso de pagamento relativamente ao débito em questão (fl. 25).

Assim, é possível afirmar que são coerentes os fundamentos do despacho recorrido, uma vez que corretamente se reportam às informações prestadas pela interessada em DCTF ativa à época de sua emissão.

Passa-se à análise da manifestação de inconformidade.

Na referida petição, a interessada afirma que “foi apurado saldo negativo de IRPJ” no mês de abril/2008, conforme DIPJ/2009, estando, portanto, equivocada a DCTF entregue originalmente, solicitando seja acatada a retificadora apresentada.

Em que pese as alegações da interessada, verifica-se correta a fundamentação constante do Despacho Decisório, conforme a seguir se expõe.

A Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, instituída pela Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30.10.1998, não é considerada instrumento eficaz à confissão de dívidas tributárias. Isso porque tal declaração, que substituiu entre outras declarações a de rendimentos de pessoa jurídica – DIRPJ (art. 6º), passou a ser meramente informativa.

Constata-se que, em seu recibo de entrega, a expressão “*a declaração constitui confissão de dívida*” foi substituída por “*as informações correspondem à expressão da verdade*”, em conformidade com o preconizado na Instrução Normativa SRF n.º 14, de 14/02/2000, que, alterando o art. 1º da Instrução Normativa SRF n.º 77, de 24/07/1998, deixou de considerar a declaração de rendimentos de pessoa jurídica como veículo de confissão de dívida, a partir do exercício de 2000:

Instrução Normativa SRF n.º 014, de 2000

“Art. 1º. O art. 1º da Instrução Normativa SRF n.º 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

(...)” (grifou-se)

Portanto, não aproveita à interessada a alegação de que as informações constantes da DIPJ apresentada se prestariam a comprovar o erro alegado.

Ressalte-se, ainda, que na mesma data em que foi instituída a DIPJ foi também criada a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, por intermédio da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30.10.1998, sendo esta adotada na SRF como instrumento de excelência para o controle e cobrança do crédito tributário, enviando os “saldos a pagar” relativos aos tributos nela informados para inscrição em Dívida Ativa da União, em consonância com o disposto no art. 1º da IN SRF n.º 77, de 24/07/1998, com redação dada pela IN SRF n.º 14/2000, anteriormente transcrito.

Várias IN dispuseram sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de 1998 até a presente data, permanecendo a referida declaração como instrumento de confissão de dívida, conforme § 1º, do art. 8º, da IN RFB n.º 1599/2015, hoje vigente:

“Art. 8º Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, poderão ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.416 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10840.903652/2013-92

devidos e, caso não liquidados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).”

A DCTF, portanto, sendo instrumento de confissão de dívida, tem o condão de constituir, formalmente, o crédito tributário, materializando-o.

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB (Extrato DCTF Abril/2008 – fl. 148), constata-se que a interessada apresentou DCTF retificadora, ora ativa, de n.º 100.2008.2013.1830448114 em 23/08/2013, ou seja, após a ciência do Despacho Decisório, na qual não consta débito de IRPJ – código de receita 2362 (fl. 148/149).

A ausência de espontaneidade das retificações pretendidas indica que, no caso concreto, é da interessada o ônus de comprovar a ocorrência do erro cometido para, assim, comprovar também a liquidez e certeza do crédito que pretende ver reconhecido, segundo considerações que seguem.

Na forma do art. 74, §11, da Lei n.º 9.430, de 1996, a manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, de ressarcimento e de compensação se rege pelo Decreto n.º 70.235/1972.

Por sua vez, o art. 16 do sobredito Decreto, anteriormente reproduzido, determina que a impugnação / manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado.

Laborando no mesmo sentido, o art 147, §1º do CTN dispõe que a retificação de declaração só pode se operar quando comprovado o erro cometido e enquanto for espontânea a alteração de dados. A redação do referido artigo é a que segue:

“Art 147 – O lançamento é efetuado com base na declaração de sujeito passivo ou de terceiro, quando um outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e **antes de notificado o lançamento.**” (grifou-se)

De certo que à luz dos princípios da legalidade e da verdade material, é possível a retificação, ainda que não espontânea, de declaração. Porém, encontra-se pacificado nos órgãos administrativos de julgamento que nesta hipótese, e especialmente nesta hipótese, (da não espontaneidade) deve haver a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação pretendida.

Cita-se, por oportuno, jurisprudência administrativa a respeito:

“RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO AOS SUPOSTOS VÍCIOS COMETIDOS NA DECLARAÇÃO ORIGINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. Não obstante a jurisprudência administrativa tenha se firmado no sentido de que mesmo após o início da ação fiscal seria cabível a retificação de declaração de rendas desde que provado o erro nela contido, não é admissível a sua aceitação quando o contribuinte, como é o caso, nenhuma prova tenha produzido” (Ac 107-05966)

No caso dos autos, constata-se que não foram juntadas cópias de livros e documentos de sua escrituração fiscal / contábil que possibilitasse a comprovação da base de cálculo (apurada com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução) e, conseqüentemente, do montante devido a título de IRPJ que, deduzido dos valores já recolhidos a título de estimativa (código de receita 2362), resultasse em valor de IRPJ a pagar diverso do informado na DCTF considerada à época do Despacho Decisório que não homologou a compensação pretendida, não sendo suficiente a retificação da DCTF, sem os documentos que a embase.

À vista de todo o exposto, considerando que os fundamentos do Despacho Decisório n.º de rastreamento 057876015 são coerentes com a DCTF ativa à época de sua emissão e considerando, ainda, que a interessada não comprovou o erro que teria fundamentado a

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.416 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10840.903652/2013-92

retificação não espontânea de sua DCTF, concluo pela ausência de liquidez e certeza do crédito que é objeto do presente.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/08/2017 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 169), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 21/09/2017 (e-Fl. 177 a 187).

Em sede de recurso, a Recorrente alega:

- i. Que “em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2009, mais especificamente na Pág. 2 (ano-calendário 2008 - referência abril de 2008), a Recorrente informou saldo negativo no valor de R\$ 15.369,04 (quinze mil, trezentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), o que implica em não recolhimento de Imposto de Renda e Contribuição Social. Porém, ocorreu de a Recorrente, por equívoco seu, ter declarado e efetivamente recolhido o montante de R\$ 61.241,50 (sessenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), indevidamente.”;
- ii. Que “não obstante, tal fato ocorreu por conta de equívoco no preenchimento da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), posteriormente retificada pela contribuinte, através da DCTF retificadora - datada de 23 de agosto de 2013. Diante do fato, a Recorrente apresentou o PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação) 02075.48067.300909.1.3.04-1303 (fls. 02), com base no recolhimento indevido relativo ao mês de abril de 2008, anteriormente descrito, no mesmo valor recolhido indevidamente.”
- iii. Que “a base documental já estava encartada aos autos para avaliação da RFB quanto ao direito creditório amparado pela legislação de regência, circunstância tal ignorada pela DRJ/RJ ao rechaçar a espontaneidade da contribuinte.”;
- iv. Que “por outro lado, caso V.Sas. entendam de forma diversa do acima defendido no presente Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta aqui os seguintes documentos que comprovam a base de cálculo (negativa) de IRPJ estimativa mensal, para fins do reconhecimento do direito creditório pelo pagamento indevido ou a maior de IRPJ (Período de Apuração 04/2008):”
- v. Que não houve preclusão para apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, apresentando jurisprudência do CARF;
- vi. Que “a Recorrente apresenta os anexos que demonstram a origem do crédito ora pleiteado, que faz prova inconteste, ainda em sede do Recurso Voluntário do direito à compensação do débito de IRPJ (Período de Apuração de 08/2009) com o crédito objeto do pagamento indevido também de IRPJ (Período de Apuração de 04/2008), pelo que desde já, a Recorrente pleiteia que V.Sas. reconheçam o encontro de contas objeto do PER/DCOMP apresentado.”

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.416 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10840.903652/2013-92

- vii. Por fim, a recorrente requer a procedência do recurso, com a homologação integral da DCOMP ou, subsidiariamente, que os autos seja encaminhados para diligência para aferição dos documentos apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em DCOMP n.º 02075.48067.300909.1.3.04-1303, como decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa IRPJ no valor de R\$ 61.241,50, do período de apuração de 30.04.2008, referente ao DARF (Código: 2362) recolhido na data de 30.05.2008, no mesmo valor do crédito pleiteado.

Como acima relatado, a decisão de 1ª instância não reconheceu do crédito vindicado, argumentando que a mera retificação da DCTF após o Despacho Decisório não comprovaria a existência do crédito, devendo a contribuinte comprovar o equívoco da DCTF anterior com elementos probatórios hábeis. Ainda, argumenta que a DIPJ possui mero caráter informativo, não sendo suficiente para desconstituir o débito confessado em DCTF.

Analisando-se o caso, constata-se que na DIPJ 2009 a contribuinte, com base em balancete de suspensão ou redução, não apurou IRPJ a pagar para estimativa da competência de 04/2008, à vista do recorte a seguir:

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa

Discriminação	Abril
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	3.324.246,26
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	498.636,94
03.Adicional	324.424,63
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	838.430,61
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-15.369,04
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Ademais, a contribuinte realizou a retificação da DCTF, entretanto, apenas com o acórdão da DRJ é que teve conhecimento de que deveria apresentar elementos probatórios que demonstrassem o erro do recolhimento indevido.

Por conseguinte, em sede recursal, a contribuinte apresentou farta documentação probatória, qual seja:

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.416 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.903652/2013-92

“i. DEMONSTRATIVO BASE DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIO DE 2008 (JANEIRO A ABRIL) - EXTRAÍDO DO LALUR E ANEXOS (01 a 15):

ANEXO 01 – TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO GERAL Nº 048, CONTENDO O BALANCETE DE VERIFICAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DE 01/01/2008 ATÉ 30/04/2008 EM REAIS;

ANEXO 02 – RAZÃO ANALÍTICO EM REAIS DE 01/01/2008 ATÉ 30/04/2008 – DÉBITO DE R\$ 370,00;

ANEXO 03 – RAZÃO ANALÍTICO EM REAIS DE 01/01/2008 ATÉ 30/04/2008 – DÉBITO DE R\$ 8.000,00;

ANEXO 04 – RAZÃO ANALÍTICO EM REAIS DE 01/01/2008 ATÉ 30/04/2008 – DÉBITO DE R\$ 92,81;

ANEXO 05 – RAZÃO ANALÍTICO EM REAIS DE 01/01/2008 ATÉ 30/04/2008 – DÉBITO DE R\$ 250,59;

ANEXO 06 – RAZÃO ANALÍTICO EM REAIS DE 01/01/2008 ATÉ 30/04/2008 – DÉBITO DE R\$ 166,15;

ANEXO 07 – RAZÃO ANALÍTICO EM REAIS DE 01/01/2008 ATÉ 30/04/2008 – DÉBITO DE R\$ 692,65;

ANEXO 08 – RAZÃO ANALÍTICO EM REAIS DE 01/01/2008 ATÉ 30/04/2008 – DÉBITO DE R\$ 248,00;

ANEXO 09 – RAZÃO ANALÍTICO EM REAIS DE 01/01/2008 ATÉ 30/04/2008 – DÉBITO DE R\$ 2.056,50;

ANEXO 10 – GUIA DARF RECOLHIDA – CÓDIGO DA RECEITA 2362 – VALOR TOTAL R\$ 239.436,55;

ANEXO 11 – GUIA DARF – CÓDIGO DA RECEITA 2362 – VALOR TOTAL R\$ 279.553,32;

ANEXO 12 – GUIA DARF RECOLHIDA – CÓDIGO DA RECEITA 2362 – VALOR TOTAL R\$ 92.091,32;

ANEXO 13 – GUIA DARF RECOLHIDA – CÓDIGO DA RECEITA 2362 – VALOR TOTAL R\$ 244.653,04;

ANEXO 14 – GUIA DARF RECOLHIDA – CÓDIGO DA RECEITA 2362 – VALOR TOTAL R\$ 2.116,92;

ANEXO 15 – FICHA 11 – CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA – DIPJ 2009 – ANO-CALENDÁRIO 2008 – DISCRIMINAÇÃO: JANEIRO A DEZEMBRO.”

No que se refere à primeira controvérsia, em consonância com o entendimento esboçado pela DRJ, entendo pela possibilidade da retificação da DCTF após o Despacho Decisório, desde que a contribuinte comprove o equívoco que ocasionou o pagamento indevido ou a maior. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo Parecer Normativo COSIT nº 02 de 2015.

No presente caso, verifica-se que as razões e documentos trazidos pela contribuinte demonstram fortes indícios de que houve equívoco no pagamento da estimativa IRPJ de abril/2008, e conseqüentemente na transmissão das informações da DCTF original.

Contudo, como a DCTF fora retificada apenas após o Despacho Decisório, não fora oportunizado a DRF examinar a validade de suas informações. Além disso, apesar de

Fl. 8 da Resolução n.º 1001-000.416 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10840.903652/2013-92

entender pela possibilidade da juntada de documentos em sede recursal, faz-se necessário o exame de sua autenticidade pela unidade de origem.

Diante do exposto, e com supedâneo no Art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Analise a validade e autenticidade das informações apresentadas na DCTF retificadora e dos documentos apresentados em sede recursal, bem como confirme a existência e disponibilidade do crédito pleiteado pela contribuinte;
- ii. Caso necessário, intime a contribuinte a apresentar documentação contábil-fiscal que entender relevante para a confirmação da liquidez e certeza do crédito;

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves